



Número: **0805364-84.2022.8.14.0000**

Classe: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Conselho da Magistratura**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003584-53.2021.2.00.0814**

Assuntos: **Advertência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA (RECORRENTE)		WADIIH BRAZAO E SILVA (ADVOGADO)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10778986	25/08/2022 10:21	Acórdão	Acórdão
9584198	25/08/2022 10:21	Relatório	Relatório
9584201	25/08/2022 10:21	Voto do Magistrado	Voto
9584203	25/08/2022 10:21	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805364-84.2022.8.14.0000

RECORRENTE: JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO REALIZADO PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Compulsando os autos, verifico que a Corregedoria Geral de Justiça entendeu estarem devidamente esclarecidos os fatos apurados no presente processo, por serem uníssonos os argumentos explanados pelo Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, através dos documentos comprobatórios juntados aos autos, não sendo verificado vício no procedimento adotado.

2- O procedimento realizado pela serventia foi realizado regularmente através de uma diligência até o hospital onde a outorgante se encontrava sob cuidados médico, mas orientada e consciente.

3- Restando provada a regularidade do procedimento na emissão de Procuração pelo Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, não há necessidade de reforma na decisão guerreada.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer



do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente, em exercício, deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 24 de agosto de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA, contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que determinou o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar em face do notário REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA, Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, por ausência de motivo para prosseguimento da atuação correccional.

Aduz o recorrente, em síntese, que o requerido no Processo Administrativo Disciplinar nº 000354-53.2021.2.00.0814, representado por seu advogado, alegou vários fatos fantasiosos com intuito de desvirtuar os erros graves cometidos pela serventia na emissão da procuração pública em favor de JOCEMIR BASTOS DE OLIVEIRA.

Alega que sua mãe deu entrada no Hospital Amazônia no dia 05 de setembro de 2019, às 17:16 conforme consta no prontuário do hospital juntado aos autos e dessa data até o dia 24 de setembro de 2019, quando veio a óbito em nenhum momento se ausentou do hospital, não podendo ter comparecido na data mencionada na procuração.

Ressalta que consta um atestado de sanidade mental, entretanto, foi anexado um termo feito em um receituário médico.

Em resposta, o Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, Sr. Reginaldo Pinheiro da Cunha, aduziu que após a decisão que determinou o arquivamento do PAD a demandante não trouxe aos autos qualquer elemento novo que dê suporte ao seu pedido de revogação da Procuração emitida e prosseguimento do feito.

Ressaltou, como explicado anteriormente, que a escrevente foi ao Hospital em diligência, onde o procedimento foi realizado e para dar mais confiabilidade atualizou a assinatura da outorgante através de novo cartão de assinaturas, não podendo prosperar a alegação de que a assinatura é falsa.

Pontuou que a recorrente quer trazer para a Corregedoria a insatisfação e suposto dano causado por um particular que utilizou a procuração pública.

Por fim, requer a manutenção da decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, por não haver qualquer fato novo ou nova prova que enseje uma reconsideração.

O recurso veio à apreciação do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito por



regular distribuição.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a Corregedoria Geral de Justiça entendeu estarem devidamente esclarecidos os fatos apurados no presente processo, por serem uníssonos os argumentos explanados pelo Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, através dos documentos comprobatórios juntados aos autos, não sendo verificado vício no procedimento adotado.

De fato, restou inverídica a alegação trazida pela recorrente, de que a emissão da Procuração pela serventia teria ocorrido sem a presença da outorgante, com conseqüente falsificação de assinatura.

O procedimento realizado pela serventia foi realizado regularmente através de uma diligência até o hospital onde a outorgante se encontrava sob cuidados médico, mas orientada e consciente.

Deste modo, não há que se falar em indícios suficientes para a adoção de qualquer procedimento disciplinar por parte da Corregedoria Geral de Justiça.

A recorrente, ao se sentir prejudicada, deverá buscar a prestação jurisdicional adequada em face do particular, caso o mesmo se utilize do instrumento para outros fins.

Restando provada a regularidade do procedimento na emissão de Procuração pelo Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, não há necessidade de reforma na decisão guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO, mantendo a Decisão da Corregedoria Geral de Justiça no Estado do Pará por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

Belém, 25/08/2022



Trata-se de Recurso Administrativo interposto por JOCELYN BASTOS DE OLIVEIRA, contra decisão da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Pará, que determinou o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar em face do notário REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA, Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, por ausência de motivo para prosseguimento da atuação correcional.

Aduz o recorrente, em síntese, que o requerido no Processo Administrativo Disciplinar nº 000354-53.2021.2.00.0814, representado por seu advogado, alegou vários fatos fantasiosos com intuito de desvirtuar os erros graves cometidos pela serventia na emissão da procuração pública em favor de JOCEMIR BASTOS DE OLIVEIRA.

Alega que sua mãe deu entrada no Hospital Amazônia no dia 05 de setembro de 2019, às 17:16 conforme consta no prontuário do hospital juntado aos autos e dessa data até o dia 24 de setembro de 2019, quando veio a óbito em nenhum momento se ausentou do hospital, não podendo ter comparecido na data mencionada na procuração.

Ressalta que consta um atestado de sanidade mental, entretanto, foi anexado um termo feito em um receituário médico.

Em resposta, o Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, Sr. Reginaldo Pinheiro da Cunha, aduziu que após a decisão que determinou o arquivamento do PAD a demandante não trouxe aos autos qualquer elemento novo que dê suporte ao seu pedido de revogação da Procuração emitida e prosseguimento do feito.

Ressaltou, como explicado anteriormente, que a escrevente foi ao Hospital em diligência, onde o procedimento foi realizado e para dar mais confiabilidade atualizou a assinatura da outorgante através de novo cartão de assinaturas, não podendo prosperar a alegação de que a assinatura é falsa.

Pontuou que a recorrente quer trazer para a Corregedoria a insatisfação e suposto dano causado por um particular que utilizou a procuração pública.

Por fim, requer a manutenção da decisão de arquivamento pelos seus próprios fundamentos, por não haver qualquer fato novo ou nova prova que enseje uma reconsideração.

O recurso veio à apreciação do Conselho da Magistratura, cabendo-me a relatoria do feito por regular distribuição.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.



Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Compulsando os autos, verifico que a Corregedoria Geral de Justiça entendeu estarem devidamente esclarecidos os fatos apurados no presente processo, por serem uníssimos os argumentos explanados pelo Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, através dos documentos comprobatórios juntados aos autos, não sendo verificado vício no procedimento adotado.

De fato, restou inverídica a alegação trazida pela recorrente, de que a emissão da Procuração pela serventia teria ocorrido sem a presença da outorgante, com conseqüente falsificação de assinatura.

O procedimento realizado pela serventia foi realizado regularmente através de uma diligência até o hospital onde a outorgante se encontrava sob cuidados médico, mas orientada e consciente.

Deste modo, não há que se falar em indícios suficientes para a adoção de qualquer procedimento disciplinar por parte da Corregedoria Geral de Justiça.

A recorrente, ao se sentir prejudicada, deverá buscar a prestação jurisdicional adequada em face do particular, caso o mesmo se utilize do instrumento para outros fins.

Restando provada a regularidade do procedimento na emissão de Procuração pelo Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, não há necessidade de reforma na decisão guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGO PROVIMENTO, mantendo a Decisão da Corregedoria Geral de Justiça no Estado do Pará por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora



EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO REALIZADO PELA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Compulsando os autos, verifico que a Corregedoria Geral de Justiça entendeu estarem devidamente esclarecidos os fatos apurados no presente processo, por serem uníssimos os argumentos explanados pelo Titular do Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, através dos documentos comprobatórios juntados aos autos, não sendo verificado vício no procedimento adotado.

2- O procedimento realizado pela serventia foi realizado regularmente através de uma diligência até o hospital onde a outorgante se encontrava sob cuidados médico, mas orientada e consciente.

3- Restando provada a regularidade do procedimento na emissão de Procuração pelo Cartório do 4º Ofício de Notas de Belém, não há necessidade de reforma na decisão recorrida.

4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente, em exercício, deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 24 de agosto de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

